

# O papel do Administrador Judicial Provisório e dos credores no Processo Especial de Revitalização

[www.causaefeito.pt](http://www.causaefeito.pt)

[www.jorgecalvete.pt](http://www.jorgecalvete.pt)

Jorge Calvete 

---

ECONOMISTA | ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

# Funções do Administrador Judicial Provisório no PER



## Intervenção para além do previsto nas disposições legais

### Antes do recurso à medida de recuperação

- Na qualidade de consultor e aproveitando a experiência trazida pelo desenvolvimento da atividade, na tramitação de outros processos em tudo idênticos e em regra com os mesmos credores como intervenientes, o futuro Administrador Judicial Provisório, a indicar pelo devedor e em regra nomeado pelo Juiz, tem um papel preponderante na definição da estratégia e medidas a propor no acordo.
- Articulação com advogados do devedor, administração da empresa, TOC, ROC e direção financeira, integrando uma equipa multidisciplinar, que possa apresentar uma proposta de acordo credível e, sobretudo, exequível, (diferença entre fazer Planos para serem aprovados ou cumpridos).

### Após nomeação

- Intervenção ativa nas negociações e colaboração na elaboração da proposta de acordo final, com o objetivo de, na defesa dos interesses dos credores e do devedor, não alimentar expedientes dilatórios que, em regra, todos prejudicam;
- Gerir conflitos entre devedor e credores, (com quem fazer as reuniões de negociação);
- Colaborar com os credores menos informados, prestando esclarecimentos, de forma a evitar incidentes processuais.
- Pugnar pela exequibilidade do acordo a propor e garantir que a proposta de acordo deixa todos os credores em situação mais vantajosa do que o cenário de liquidação da empresa, possibilitando a homologação final.

# Funções do Administrador Judicial Provisório no PER



**Funções que o  
Administrador  
Judicial  
Provisório  
NÃO tem!**

## O Administrador Judicial Provisório:

- Não tem a capacidade de intervir na gestão da empresa, sendo apenas ouvido para autorizar a prática de atos de especial relevo, tal como definidos no Artigo 161º do CIRE, por escrito, (Art. 17º - E, nº 2, 3, 4 e 5);
- Não elabora o PER. O documento final, colocado à disposição dos credores para votação, é da inteira responsabilidade do devedor;
- Não tem intervenção na hierarquia de prioridades de pagamentos definidas pela administração da empresa;
- Não fiscaliza o cumprimento da execução do PER, excecionando processos em que é constituído órgão fiscalizador;
- Não tem a capacidade, sem o apoio dos credores, de por fim a processos que notoriamente servem manobras dilatatórias (Art. 17º - G, nº 1);
- Não pode determinar direitos de voto de créditos sob condição ou impugnados, sendo essa uma incumbência do Juiz, (apenas lhe sendo facultada a possibilidade de não os reconhecer);

# Possibilidades dos Credores no PER



**Em forma de sugestão: Que procedimentos podem ser melhorados pelos credores bancários, para aumentar a taxa de sucesso da recuperação de empresas**



## **Podem os Credores:**

- Exigir, em sede de negociações, apenas o possível, enquadrando-se com a realidade do negócio, sem prejuízo de receber antecipadamente em caso de se verificar a existência de meios libertos em período anterior ao esperado;
- Constituir e integrar comissões fiscalizadoras de cumprimento dos planos de recuperação, impondo regras de funcionamento às administrações da empresa, a nível de remuneração direta e indireta, opções de investimento e desinvestimento;
- Impor às administrações das empresas o requerimento da sua própria insolvência, ou o compromisso de não oposição a requerimento de terceiro, em caso de incumprimento do PER, admitindo apenas em casos muito excepcionais o 2º PER, (fragilizando a eventual litigância do devedor);
- Posicionar-se de forma diferenciada dos restantes credores comuns, assumindo um papel de parceiro, disposto a aumentar a exposição, o que lhe permitirá também um tratamento diferenciado.
- Assumir um papel ativo na condução das negociações, e não permitir que empresas inviáveis com planos inexequíveis, estejam no mercado a gozar períodos de carência.

# Funções do Administrador Judicial Provisório e dos Credores no PER



Acompanhar o devedor desde o primeiro dia do processo negocial, de forma a não ser construído um plano unicamente para ser aprovado, mas **fundamentalmente para ser cumprido.**

Concluir o processo negocial, sem aprovação de Plano de Recuperação, **no primeiro dia das negociações.**

O que está ao alcance de uma boa articulação entre credores e A.J.P.

Permitir que o Juiz seja munido com o máximo de informação possível, para uma decisão acertada, aquando da determinação dos direitos de voto dos créditos sob condição (ex. Garantias Bancárias), e dos créditos impugnados, (justificando a razão do não reconhecimento e enviando as reclamações de crédito ao processo).

Não permitir que o processo negocial seja **arrastado até aos últimos minutos**, sem que a versão final seja colocada à votação.

# Dados Estatísticos



| PER Instaurados Pessoas Singulares |      | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Total       |
|------------------------------------|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------|
| Nº de Processos                    | 2014 | 46  | 46  | 63  | 46  | 70  | 73  | 74  | 31  | 31  | 94  | 81  | 102 | <b>757</b>  |
|                                    | 2015 | 76  | 124 | 143 | 96  | 97  | 95  | 111 | 58  | 66  | 62  | 55  | 74  | <b>1057</b> |
|                                    | 2016 | 67  | 40  | 55  |     |     |     |     |     |     |     |     |     | <b>162</b>  |

Fonte "turnwin"

O número de PER instaurados por pessoas singulares, no 1º trimestre de 2016, **regista uma descida de 53%**, relativamente ao período homólogo do ano anterior (muito por força dos entendimentos de inadmissibilidade).

| PER Instaurados Pessoas Coletivas |      | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Total      |
|-----------------------------------|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------------|
| Nº de Processos                   | 2014 | 84  | 68  | 93  | 73  | 86  | 65  | 81  | 62  | 45  | 95  | 84  | 70  | <b>906</b> |
|                                   | 2015 | 84  | 72  | 106 | 76  | 70  | 96  | 107 | 57  | 70  | 88  | 97  | 74  | <b>997</b> |
|                                   | 2016 | 58  | 81  | 86  |     |     |     |     |     |     |     |     |     | <b>225</b> |

Fonte "turnwin"

O número de PER instaurados por pessoas coletivas, no 1º trimestre de 2016, **regista uma descida de 14%**, relativamente ao período homólogo do ano anterior.

# Funções do Administrador Judicial Provisório – Enquadramento legal

Jorge Calvete 

---

ECONOMISTA | ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA



# Funções do Administrador Judicial Provisório no PER

Disposição legal:

Artigo 17.<sup>º</sup> - D,  
nº 2, 3 e 5

- Artigo 17.<sup>º</sup> - D, nº 2 e 3:
  - Rececionar as reclamações de crédito, (que deverão ser entregues nos 20 dias posteriores à publicação no Citius do despacho da nomeação do Administrador Judicial Provisório);
  - Elaboração da lista provisória de credores no prazo de 5 dias após termo das reclamações. Esta listagem deverá ser elaborada após análise da contabilidade da empresa e verificação das diferenças existentes entre os créditos reclamados e os registados na contabilidade, de forma a evitar impugnações. De notar que a contabilidade não tem todos os créditos registados, com sejam as indemnizações ou garantias bancárias, em regra créditos sob condição.
- Artigo 17.<sup>º</sup> - D, nº 5: Possibilidade de permitir a prorrogação do prazo de negociações por mais 30 dias além dos 60 previstos, desde que seja expectável o acordo;



# Funções do Administrador Judicial Provisório no PER

Disposição legal:

Artigo 17.<sup>º</sup> - D,  
nº 8 e 9

➤ Artigo 17.<sup>º</sup> - D, nº 8 e 9:

- Tendo acesso a toda a informação, o Administrador Judicial Provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando os trabalhos e a sua regularidade;
- Assegurar que os credores estão de acordo com a metodologia de negociações adotadas;
- Verificar que não são adotados expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais às negociações;
- Possibilidade de definir regras de negociação caso não haja entendimento entre devedor e credores, o que leva a que o Administrador Judicial Provisório assuma um papel ativo, devendo, neste caso implementar metodologias de negociação entre os credores que considerar relevantes para a viabilização do acordo proposto;

# Funções do Administrador Judicial Provisório no PER



Disposição legal:

Artigo 17.<sup>º</sup> - E,  
nº 2, 3, 4 e 5

➤ Artigo 17.<sup>º</sup> - E, nº 2, 3, 4 e 5:

- Autorizar atos de especial relevo, tal como definidos no Artigo 161.<sup>º</sup> do CIRE, por escrito, (a falta de resposta corresponde a declaração de recusa), sendo designadamente os seguintes:
  - i. Venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências;
  - ii. Alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento;
  - iii. Alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura;
  - iv. Aquisição de imóveis;
  - v. Celebração de novos contratos de duração duradoura;
  - vi. Assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias;
  - vii. Alienação de qualquer bem da empresa, por preço igual ou superior a 10.000€ e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.



# Funções do Administrador Judicial Provisório no PER

Disposição legal:

Artigo 17.<sup>º</sup> - F e G

## ➤ Artigo 17.<sup>º</sup> - F, nº 1 a 4:

- Receção de votos, enviados por escrito, sendo-lhe aplicável com as devidas adaptações o Artigo 211.<sup>º</sup> (prazo não superior a 10 dias após termo do prazo das negociações), abertos em conjunto com o devedor (estranho!!!);
- e elaboração de mapa de votação, podendo não ter condições de concluir pela aprovação ou não do acordo, caso haja credores sob condição e créditos impugnados, com peso tal, que possa porem causa o quórum necessário à aprovação (Artigo 212.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1).
- O documento com o resultado da votação pode não ser, por isso, conclusivo;

## ➤ Artigo 17.<sup>º</sup> - G, nº 1 e 4:

- Caso se conclua pela impossibilidade de alcançar acordo, o processo negocial é encerrado e o Administrador Judicial Provisório deve comunicar tal facto ao processo, devendo, depois de ouvir os credores e o devedor, pronunciar-se sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência ou não e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor;

# PER e PLANO DE RECUPERAÇÃO

Insolvência actual vs insolvência iminente

Jorge Calvete 

---

ECONOMISTA | ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA



# PER (insolvência iminente) vs Plano de Recuperação (insolvência actual)

Pontos comuns das diferentes ferramentas:

- Objectivo: Apresentação de plano de pagamento de créditos sobre a empresa, após análise da situação económica e da verificação dos meios libertos previsionais, que obtenha a aprovação dos credores (quóruns diferentes) e imposição dessa mesma medida aos credores desfavoráveis à medida;
- Deve atender ao princípio da igualdade de todos os credores, sem prejuízo das diferenciações por razões objectivas;
- Todos os credores têm que ficar, previsivelmente, numa situação comparativamente mais favorável ao abrigo da implementação de uma medida de recuperação, do que num cenário de liquidação do activo, em processo de insolvência;
- Ambas as medidas suspendem acções judiciais existentes e impossibilidade de instauração de novas acções para cobrança de dívidas, contra o devedor.



# PER (insolvência iminente) vs Plano de Recuperação (insolvência actual)

Pontos comuns das diferentes ferramentas:

- Providência com incidência no passivo e outras operações possíveis:
  - Perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital quer quanto aos juros;
  - Condicionamento do reembolso de todos os créditos, ou de parte deles, às disponibilidades do devedor;
  - Modificação dos prazos de vencimento e/ou das taxas de juro dos créditos, bem como a implementação de períodos de carência de pagamento de capital e/ou juros;
  - Constituição de novas garantias;
  - Cessão de bens aos credores;
  - Transformação de crédito em capital;
  - Criação de operações de redução e aumento de capital e consequente possibilidade de alteração da administração;
  - Ajustamento do numero de trabalhadores à operação;



# PER (insolvência iminente) vs Plano de Recuperação (insolvência actual)

Diferenças operacionais:

## PER

- Iniciativa do devedor em **insolvência iminente** e de pelo menos um credor;
- Pessoas coletivas ou individuais;
- Nomeação de Administrador Judicial Provisório;
- Manutenção da empresa em normal funcionamento com a mesma administração;
- É a própria empresa que apresenta o PER e negoceia com os credores, sob o acompanhamento e fiscalização do AJP;
- A votação é efetuada por escrito para o AJP sendo aprovado por 50% dos credores;
- Processo tem uma duração aproximada de 4 meses, podendo ser mais reduzida;
- Processo supostamente mais discreto;
- Difícil implementação quando não há concentração de créditos.

## Plano de Recuperação

- Declaração de insolvência e nomeação de Administrador de Insolvência;
- Apenas pessoas coletivas;
- Possibilidade de manutenção da administração pelo devedor;
- Pode apresentar Plano de Insolvência: O devedor, o Administrador de Insolvência, um credor ou grupo de credores com mais de 20% do crédito ou quem responda legalmente pelas dívidas da empresa (prazos distintos);
- Aprovação em assembleia de credores por 2/3 dos credores presentes (mais que 1/3 do total);
- Financiamentos aos devedor após declaração de insolvência, são dívidas da massa insolvente.